

Proc. TST - 16 110/38

(AG-692-48)

GI/ZM.

Justiça do Trabalho - A partir da promulgação do Decreto-lei nº. 1237, de 2 de Maio de 1939, a Justiça do Trabalho adquiriu autonomia judicante e exequente, sem nenhuma restrição.

Assim, desde então, suas decisões não mais poderiam ser anuladas por despacho de autoridade administrativa.

Inconstitucionalidade de ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Baixa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, a fim de dar cumprimento a acordão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Agravante, Alcides Batista Pereira, e como Agravado, Loyde Brasileiro (Patrimônio Nacional):

Alcides Batista Pereira apresentou ao antigo Conselho Nacional do Trabalho, em 30 de Novembro de 1938, uma reclamação contra o Loyde Brasileiro, Patrimônio Nacional, alegando contar, então, cerca de quarenta anos de serviço, dos quais, apenas, aproximadamente quinze, como agente em Porto Alegre, e ter sido demitido em 10 de Dezembro de 1937, em virtude de inquérito interno feito na própria empresa, sem que lhe fôsse facultada defesa e na ausência de pronunciamento do órgão superior da incipiente Justiça do Trabalho (fls. 2 a 4).

A empresa se defendeu, usando de vários recursos protelatórios, até que a extinta Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho proferiu o acordão de fls. 29 a 33, julgando improcedente a reclamação, por maioria de votos. A fls. 30 até 33, aparece longo voto vencido, concluindo pela procedência da reclamação, para mandar reintegrar o Reclamante.

Em tempo hábil, o Reclamante interpôs recurso, que foi julgado já depois de criada a Justiça do Trabalho, pelo Decreto-lei nº 1237, de 2 de Maio de 1939, que, no art. 17, dispunha ser o Conselho Nacional do Trabalho "O Tribunal Superior da Justiça do Trabalho."

O julgamento foi proferido, realmente, em data de 7 de Julho de 1941, pela extinta Câmara da Justiça do Trabalho, funcionando como Conselho Pleno, em face do disposto no art. 1º, letra g, do Decreto-lei nº 3229, de 30 de Abril de 1941.

O acórdão é o que se encontra de fls. 105 a 106 dos autos e conclui, quanto ao mérito, por unanimidade, mandando reintegrar o Reclamante no seu cargo, pagos os vencimentos atrasados, facultado à empresa o direito de abrir novo inquérito, com observância das disposições legais, e pleno direito de defesa do empregado.

Sendo este aresto irrecorrível, o empregado aguardou a baixa dos autos para promover a execução, quando foi surpreendido como o próprio-Conselho Nacional do Trabalho - com o ofício de fls. 111, que acompanhava cópia de um ofício da Comissão da Marinha mercante dirigido ao Presidente da República e, bem assim, transcrição de um despacho dessa autoridade administrativa.

O despacho era simples, e lacônico e se referia ao ofício da Comissão, qualificando-o de parecer, para dizer: "Aprovo o parecer da Comissão, tornando sem efeito a decisão referida."

O empregado tentou obter a reconsideração do despacho, pelo requerimento de fls. 122 a 125, sem lograr êxito.

Logo que se verificou a mudança de regime, em fins de 1945, pela renúncia do Presidente da República, e ocorreram os fatos políticos, que não há mister relembrar, o empregado entrou com o requerimento de fls. 142 a 143, pedindo a execução do acórdão que

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

foi indeferido pelo despacho de fls. 147, pelo então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Em consequência, o empregado agravou para este Tribunal Superior, com a petição e razões de fls. 148 a 155.

O Loyde Brasileiro contra-minutou o agravo, a fls. 160, em poucas palavras, e a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho se manifestou, a fls. 163, entendendo ser competente a Justiça Comum, por uma das Varas da Fazenda Pública, para a execução.

É o relatório.

V O T O

Em defesa do despacho proferido pelo Presidente da República, tornando sem efeito a decisão unânime da Câmara de Justiça do Trabalho, o eminente Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Dr. Oscar Saraiva, somente pôde alinhar um argumento, a fls. 135 dos autos, dizendo que

"no regime do Decreto n. 24.784, de 14 de Julho de Julho de 1934, o Conselho Nacional de Trabalho era simples instância coletiva, de natureza administrativa, e, como tal, seus atos estavam sujeitos à revisão ministerial, por texto expresso dessa lei (art. 5º), achando-se, por maior razão, sujeitos à revisão do Sr. Presidente da República, de quem os ministros dão delegados e agentes",

concluindo, com base nesse argumento, que, por isso, o acórdão estava

sujeito à revisão da autoridade administrativa, e que efetivamente sucedeu."

O argumento é inteiramente falho e repousa sobre um grave equívoco: com efeito, ao tempo em que foi proferido o acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho (7 de Julho de 1941), já não

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

mais estávamos "no regime do Decreto nº 24 784, de 14 de Julho de 1934", que fôra revogado pelo Decreto-lei nº 1237, de 2 de Maio de 1939, modificado pelo Decreto-lei nº 1346, de 15 de Junho de 1939, e pelo Decreto-lei nº 2 851, de 10 de Dezembro de 1940 - e regulamentado pelo Decreto nº 6596, de 12 de Dezembro de 1940.

Estávamos, portanto, de fato e de direito, "no regime do Decreto-lei nº 1 237", que garantia à Justiça do Trabalho autonomia e independência julgante e executante, sem nenhuma restrição.

A sua instalação solene ocorreu a 1ª de Maio de 1941, dois meses antes do julgado que mandou reintegrar o empregado, ora agravante. (Art. 233, do Decreto nº 6596, de 12 de Dezembro de 1940).

Partindo desse equívoco, o parecer do douto Consultor Jurídico enveredou para uma conclusão insustentável, constituindo quasi que uma confissão da ilegitimidade do ato presidencial.

Nenhum outro argumento foi aduzido em defesa do despacho do Sr. Presidente da República, que, dessarte, - se já estava divorçado da lei - ficou, ademais, abandonado por quem, pelo menos, podia ter tentado defendê-lo.

Quando lhe foi dado falar, no agravo, o Loyde Brasileiro trouxe, em sua defesa, argumentos que favorecem o agravante. Com efeito, na contra-minuta de fls. 160, a empresa sustenta que a execução não pode ser feita, em face de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Mas, os acórdãos que menciona não amparam a sua tese. Antes, pelo contrário, apoiam o pedido do Agravante.

De fato, o Loyde Brasileiro cita o acórdão proferido no Agravo de petição nº 11 576, publicado no "Diário da Justiça" de 21 de Setembro de 1944, pag. 4247. Nesse aresto, porém, o

Augusto Pretório aprecia matéria diversa e estabelece a rigidez de velho princípio de direito:

"Admite-se como defesa, na execução, arguição de nulidade desta, baseada em ser nula a sentença exequenda, de vez que preferida por juízo incompetente."

Para que se pudesse invocar o julgado do Supremo Tribunal Federal, seria preciso que, na hipótese presente, já tivesse sido iniciada a execução, e, nesta, o Loyde Brasileiro arguisse a incompetência da Câmara de Justiça do Trabalho para proferir o acórdão de fls. 105/108 - coisa de que nem sequer se cogitou até agora.

O outro acórdão citado pelo Loyde Brasileiro ocorre, em pleno, a tese de Agravante. Efetivamente, na sua ementa, se lê o seguinte:

"No Juízo dos Feitos da Fazenda Pública não se pode processar execução de sentença da Justiça do Trabalho, como aconselharam, à parte, órgãos administrativos."

A frase é tão incisiva e se presta para apoiar o agravante de tal modo que até parece ter sido escrita especialmente para contrariar o parecer da douta Procuradoria, de fls. 163, que também "aconselha" o caminho do Juízo da Fazenda Pública....

Se nada se encontra, no processo, que apoie a empresa ou o ato presidencial anulador da decisão da Justiça do Trabalho, parece que seria de se atender, desde logo, ao pedido do exequente. Contudo, será conveniente, antes de assim julgar, examinar se existem argumentos que amparem a sua pretensão, deixando, hialinamente, provado o seu direito.

Ter-se-á que estudar o caso, por partes, para não tomar desvios que embaracem o perfeito e nítido entendimento da questão,

Vejamos, assim, o seu pedido, a começar da com-

petência da Justiça e, especialmente, deste Tribunal Superior do Trabalho para julgar a espécie.

O pedido de execução foi dirigido pelo Agravante ao Presidente do antigo Conselho Nacional do Trabalho, que é hoje este Órgão Judicante.

Creio que estava bem orientado o empregado, porque, ao tempo em que ofereceu o seu pedido, estava em vigor o dispositivo do Decreto-lei nº 5452, de 1ª de Maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho), assim redigido:

"Art. 707 - O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho é o Presidente da Justiça do Trabalho, incumbindo-lhe, nestas funções:

f) - fazer cumprir as decisões do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias."

Essa redação foi alterada, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 8 737, de 24 de Janeiro de 1946, sem ferir o dispositivo na sua essência:

"Art. 707 - Compete ao Presidente do Tribunal:

d) - fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos mais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias."

Se bem andou o Agravante ao apresentar o seu pedido, estou certo de que também não se desviou do bom caminho, quando foi repellido pelo então Presidente do Órgão Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, tratava-se de execução e sobre esta havia decisão do Presidente do Tribunal, que contrariava o seu direito, revelando a necessidade de usar do remédio que a lei estivesse a indicar. E este era o que se continha no art. 897 da Consolida-

dação:

"Art. 897 - cabe agravo das decisões do Juiz, ou Presidente, nas execuções.

§ 2º - O agravo será julgado pelo próprio Tribunal preêdido pela autoridade recorrida ..."

Assim, parece fóra de dúvida que era cabível o agravo da decisão do Presidente e competente êste Tribunal Superior para julgá-lo.

Aliás, nesse sentido, êste Tribunal já se manifestou, anteriormente, firmando a competência do Presidente para mandar cumprir as suas decisões:

"Compete ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho fazer cumprir as decisões do Conselho."
(Jurisprudência, I, N. - Vol. XVII, pag. 17).

E, para confirmar inteiramente a afirmativa que acabo de fazer, relembro também um julgado dêste Tribunal, em que se tomou conhecimento de agravo de despacho do Presidente do Tribunal, por onde votos contra um, em sessão plena.

"Jurisprudência", vol. XX pag. 9 e 10.

Outros julgados ainda existem no mesmo rumo e, portanto, dispensável se torna repisar o argumento.

Basta, apenas, acentuar, a fim de escoimar êste voto de qualquer dúvida, que a reclamação inicial - fls. 2 a 4 foi dirigida ao próprio Conselho Nacional do Trabalho, por força da lei então vigente, e, portanto, não havia tribunal inferior competente ao qual se pudesse dirigir o postulante, que agora se socorreu do presente agravo.

Neste ponto e, preliminarmente, julgo competente êste Tribunal para conhecer e julgar do presente agravo.

Quanto à competência do Tribunal Superior do Trabalho - ou seja da Justiça do Trabalho, para julgar de questões entre empregados e o Loyde Brasileiro parece que também está fóra de

qualquer obscuridade, em face das leis vigentes. Contudo, não quero passar adiante sem me fixar, por um momento, neste ponto e esclarecer um ponto que foi tão e tantas vezes orientado em diversas e opostas direções, pela legislação federal.

Quando o Agravante foi despedido e até a época em que foi proferido o acórdão de fls., cuja execução ora se pleiteia, estava em vigor o Decreto nº 22 872, de 29 de Junho de 1933, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Nas suas disposições foram incluídos

"os serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre a cargo da União..." (Artigo 2º).

De acordo com esse diploma, no seu art. 89, alínea, o empregado de empresa de navegação - inclusive a que estivesse a cargo da União, naturalmente - somente era passível de dispensa por determinação do Conselho Nacional do Trabalho:

"quando autorizada pelo Conselho Nacional do Trabalho, depois de tomar conhecimento do inquérito."

Mais tarde, o Decreto-lei nº 4373, de 11 de Julho de 1942, excluiu os empregados "dos Serviços da União, das empresas por ela administradas" da jurisdição trabalhista, determinando que as questões deles fossem dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária."

Esse Decreto-lei, porém, foi baixado um ano depois de proferido o acórdão que agora se quer executar.

Mais tarde, sobreveiu o Decreto-lei nº 7889, de 21 de Agosto de 1945, dispondo, claramente:

"Aplica-se aos servidores do Loyde Brasileiro, Patrimônio Nacional... a legislação de proteção ao trabalho, ficando expressamente previsto que as questões resultantes das relações de trabalho... serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho, vedados os recursos ou recla-

mações às autoridades ou instâncias administrativas..."

(Art.2º, do Decreto-lei nº 7889, de 21 de Agosto de 1945).

No período que vigorou, entretanto, o Decreto-lei nº 4373, isto é, de 11 de Julho de 1942 até 21 de Agosto de 1945, as questões surgidas entre empregados e as empresas da União, ou por estas administradas, eram solucionadas administrativamente. A fim de evitar o re-exame dessas questões, expressamente dispôs o Decreto-lei nº 7889:

"Não serão, porém, suscetíveis de apreciação pela Justiça do Trabalho os casos ou das decisões das administrações das referidas empresas ou autarquias industriais verificados no regime anterior à publicação do presente Decreto-lei, os quais continuarão regidos pela legislação então em vigor."

O caso e a decisão de interesse do Agravante, contudo, não eram do tempo em que vigorou o Decreto-lei nº 4373 e, por conseguinte, não era possível se cogitar de qualquer intervenção ou apreciação da alçada administrativa.

Mais tarde, o Decreto-lei nº 8249, de 29 de Novembro de 1945, melhor esclareceu o assunto, determinando que:

"Art.1º - Aos empregados das empresas do Patrimônio da União, ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidas antes da incorporação..."

Ora no processo em estudo, verifica-se que o empregado-agravante foi admitido em 1º de Maio de 1898.

E o Loyde Brasileiro foi incorporado ao Patrimônio Nacional por força da Lei nº 420, de 10 de Abril de 1937.

Logo, tendo sido o empregado admitido antes da incorporação, é claro que lhe aplicam as normas da legislação trabalhista, devendo o caso ser resolvido, por este Tribunal, de acordo com o

art. 2º do referido Decreto-lei nº 8 249:

"Art. 2º - Os dissídios oriundos das relações de Trabalho serão resolvidos, quando aos referidos empregados, para os primeiros, (admitidos antes da incorporação), pela Justiça do Trabalho..."

Em verdade, depois da publicação deste último diploma legal, não tem surgido dúvidas, nem mesmo nos Tribunais das instâncias inferiores sobre a competência da Justiça do Trabalho para decidir questões de empregados do Loyde Brasileiro, como se vê do acórdão publicado no "Diário da Justiça" de 25 de Agosto de 1947:

"É competente a Justiça do Trabalho para conhecer das reclamações contra o Loyde Brasileiro sobre atos da administração anteriores ao Decreto-lei nº 7889."

A propósito A propósito, poder-se-ia apenas, lembrar, ainda, que o próprio Presidente da República, em Agosto de 1945, reconheceu a necessidade de impedir Reclamações Administrativas sobre questões com os empregados do Loyde Brasileiro, proclamando, dessarte, o seu entendimento jurídico sobre aquela reclamação feita pela Comissão de Marinha Mercante, e de que nos dão notícia os autos, a fls. 112 e 113, atentatória ao direito do empregado.

Em face do que venho de expor, estou também convencido da competência desta Justiça para apreciar e julgar a espécie.

Em apóio do acórdão proferido pela antiga Câmara de Justiça do Trabalho, parece que não se precisa dizer outra coisa, senão que ela encontra integral aplauso noutra aresta da Excelso instância.

Com efeito, no "Diário da Justiça" de 6 de Novembro de 1947, pag. 41-73 até 4174, acha-se publicado um acórdão, em que o Relator, ministro Edgard Costa, apoiado unanimemente por seus pares, sustenta:

"Em face, portanto, da legislação então vigen-

te, a demissão do ora apelado somente podia ser autorizada pelo Conselho Nacional do Trabalho. Logo, bem concluiu a sentença apelada que "a demissão não podia assentar sobre as faltas do serviço verificadas em 1937, isso por que a Justiça Competente, sobre a improcedência dessa arguição, já se pronunciara soberanamente, formando-se, assim, coisa julgada."

É o que aconteceu, no caso presente. A Justiça competente, na época, (1937), era representada pelo Conselho Nacional do Trabalho, que já se pronunciara soberanamente, formando "coisa julgada", e, por conseguinte, não era mais possível reformar, modificar, muito menos tornar sem efeito o aresto.

Não é possível, já o dissemos, admitir, como legítima, a intervenção do poder executivo, como órgão revisor, uma vez que já não vigia o Decreto 24 784, de 14 de Julho de 1934.

Contudo, admitindo-se - somente para argumentar - que o ato presidencial pudesse ser, já não dizemos legitimado, mas, ao menos, explicado pelos amplos poderes de que dispunha o Chefe do Governo, em face do art. 180 da Constituição de 1937, é de se assinalar, primeiramente, que não houve decreto ou decreto-lei tornando sem efeito o julgado, mas simples despacho.

Consequentemente, não se poderia, nem mesmo com a melhor boa vontade, dar a esse pronunciamento de mero encaminhamento de expediente ou solução interna de assunto administrativo entre o Presidente da República e a Comissão de Marinha Mercante - força obrigatória de lei, por maior elasticidade que se desse ao citado art. 180 da Constituição.

A Justiça do Trabalho já apreciou situação semelhante, no conhecido processo contra a Equitativa, e, recentemente, no processo TST 4 551/47, relatado pelo nosso eminente colega, Juiz Caldeira Netto.

A hipótese se distinguia da que se discute no pro-

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

cesso presente, em que, naquela, havia um Decreto-lei e, nesta, há, apenas, um despacho presidencial.

Certamente, todos os Srs. Juizes se recordam da questão: Os empregados da Equitativa dos Estados Unidos do Brasil estavam amparados pela legislação trabalhista. Decididos alguns processos, de modo favorável aos empregados, sobreveiu o Decreto-lei nº 5429, de 1943, aplicável, também, aos "casos pendentes de liquidação", que subtraiu aqueles empregados da jurisdição trabalhista.

Arguiu-se a inconstitucionalidade - melhor a ilegalidade - do despacho presidencial, que tornou sem efeito o acórdão deste Tribunal.

E este Egrégio Tribunal adotou o voto do preclaro Juiz Caldeira Netto, decidindo:

"O princípio da igualdade impede que se aplique a Consolidação, com dois pesos e duas medidas, protegendo um e maltratando outros. E a Constituição vigente, em seu art. 141, § 1º, assegura a igualdade de todos perante a lei, como já o faziam as Constituições anteriores (art. 122 nº 1, da de 1937; art. 113, nº 1, da de 1934, e art. 72, nº 2º, da de 1891).

Aliás, em todas as Constituições, desde a "Declaração dos Direitos dos Homens", se encontram tais princípios, que outro efeito não têm senão sugerir a ilusão de uma soberania que nada pode e nada impõe.

Assim, se todos são iguais perante a lei, excluindo o Decreto-lei 9 587 (que restabeleceu a vigência do de nº 5429, de 27 de abril de 1943) do âmbito da legislação do trabalho somente os dirigentes da Equitativa, como se vislumbra do artificioso problema legal, estabeleceu uma situação de desigualdade para os mesmos, únicos atingidos pelo Decreto governamental."

"Diário da Justiça" de 8 de Abril de 1948, pag. .

1177).

No caso presente, a diferença que existe em relação ao aresto citado - reside na forma por que se procurou atingir o empregado: na hipótese julgada, tratava-se de um decreto-lei, restringindo direitos de *toda* uma categoria de empregados; na questão, ora sob julgamento, tratava-se de um simples despacho, tornando sem efeito direito de um único empregado, citado nominalmente.

Portanto, com muito mais forte razão, ter-se-á que decidir, hoje, como se decidiu no processo mencionado da Equitativa:

"Uma lei inconstitucional não gera direitos, nada incorpora ao patrimônio de quem quer que seja."

(Diário da Justiça", de 8 de Abril de 1948, pag... 1177/79.)

Teríamos que modificar, apenas, a relação do trecho transcrito, para dizer que "um despacho ilegal não gera direito algum para o Loyde Brasileiro."

Se ainda pudesse persistir qualquer dúvida sobre a hipótese em exame e, principalmente, sobre o acerto do que foi decidido por este Tribunal, poderíamos invocar, já agora, o aresto do Supremo Tribunal Federal, que apreciou, precisamente, o caso que examinei acima. Efetivamente, no processo do Dr. Fabio de Azevedo Seidré contra a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, houve recurso extraordinário para a Excelsa Instância. E, nesta, o caso foi julgado na sessão de 14 de Abril do corrente ano, sendo proferida a decisão de que nos dá notícia o "Diário da Justiça" de 15 do referido mês, na primeira página:

"Foi julgada inconstitucional a lei nº 5 429, de 27 de Abril de 1943, revigorado pelo Decreto-lei nº 9 587 de 16 de Agosto de 1947."

Se tais Decretos-leis foram julgados inconstitucionais, que dizer de um simples despacho ?

É de se notar, ainda, que o acórdão de fls. 105/108

foi publicado no "Diário Oficial", de 8 de Agosto de 1941.

Conseqüentemente, no dia 18 do mesmo mês, dez dias depois, passou definitivamente em julgado.

O despacho presidencial foi publicado no dia 28 de Agosto. No mesmo dia 28 de Agosto, foi protocolado o ofício da Comissão de Marinha Mercante, comunicando ao Conselho Nacional do Trabalho o ato presidencial (Fls. 114 e 111 v.).

Portanto, quando proferido o despacho em questão, o acórdão do antigo Conselho Nacional do Trabalho, por sua Câmara de Justiça do Trabalho, tornara-se, definitivamente, "coisa julgada" e não podia ser mais ofendido, de modo algum.

O Código Civil, com a redação, então, vigente, do art. 3º da Introdução, era preciso, a respeito:

"A lei não prejudicará, em caso algum o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada."

"§ 3º - Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso."

A modificação posterior da Lei de Introdução ao Código Civil não podia alterar, como não alterou, a situação jurídica, pois o art. 6º, vigente agora, dispõe, nas mesmas condições, que

"a lei não atingirá... as situações jurídicas definidas e a execução do ato jurídico perfeito."

Trata-se, sem dúvida, de uma situação jurídica perfeita e indubitavelmente definida e, se a lei não podia atingi-la, muito menos um simples despacho, mesmo de autoridade que enfeixava os poderes constantes do art. 180 da Constituição, então em vigor.

O acórdão que decidiu a favor do empregado não podia deixar de ser cumprido e o terá de ser, ainda mais, porque foi decisão perfeitamente justa e legal. O empregado fôra dispensado sob acusação de falta grave, qual seja a de responsabilidade por di-

ferenças de caixa, face a um balanço. Nesta havia erros, dos quais só um bastava para alterar o saldo devedor do empregado para credor. O inquérito não fôra aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho. Perícia fôra indeferida. Não havia, portanto, como decidir, senão mandar reintegrar o empregado, facultando ao Loyde Brasileiro abrir novo inquérito, se assim o quizesse. Certamente não decidiríamos de outro modo, nos dias atuais.

Dessarte, a coisa julgada se apresenta com o prestígio de decisão intangível, aureolada, ainda mais, pela afirmação de que não podia ter sido diferente, em nenhuma hipótese.

Legal ao tempo em que foi preferida, justa hoje em face de um novo exame aprofundada da matéria - a decisão de há sete anos passados se nos apresenta com toda a força da sua autoridade intangível e intocável de "coisa julgada", que há de ser respeitada em toda sua integridade.

Desde os tempos de Cícero que tem a coisa julgada como o mais firme sustentáculo da República. Por isso a sabedoria dos clássicos sustentava que "res judicata facit de albo nigrum".

A propósito, escreve Carvalho Santos:

"Mas, uma vez confirmada a decisão e não tendo mais cabimento qualquer recurso, é necessário que se não possa mais discutir o mérito da decisão, nem se pôr em dúvida o acêto do que está definitivamente julgado.

Ora se o interêsse social exige, para a própria conservação da ordem social, não se conceberia que pudesse o próprio legislador editar leis (diríamos preferir despachos...) - que viessem prejudicar a coisa ou o caso julgado, estabelecendo a balbúrdia e desacreditando a justiça, implantando a anarquia, com prejuizo dos direitos de terceiros."

(Código Civil interpretado, vol. I, pag. 44/45).

O eminente Clovis Bevilacqua também escreveu:

"A lei deve receber a mais completa aplicação, sem

ofender, todavia, aqueles direitos, que já entraram, definitivamente, para o patrimônio do indivíduo, sob a sua garantia."

(Código Civil - Comentado - Vol. 1^a - pag. 98/99).

Outro famoso comentador, João Luiz Alves, também se refere ao princípio jurídico, afirmando:

"Assim, nem a possibilidade da rescisória, nem a do recurso extraordinário tira à sentença definitiva o seu caráter de coisa julgada, contra a qual não influi a lei nova, porque da sentença resulta direito adquirido para uma ou para ambas as partes.

(Código Civil - 1^a volume - pag. 4).

Sã a doutrina considera de tal modo a coisa julgada, nisso a jurisprudência de todos os tribunais nunca discrepon, claro é que o direito do Agravante estava protegido de maneira soberana e definitiva, não podendo ser desprezado como o foi até agora, em face de um simples despacho, sem força de lei e sem qualquer autoridade sobre o Agravante, que não era parte no processo administrativo submetido ao conhecimento do Chefe da Nação.

É certo, como notou Carlos Maximiliano, que o julgador hodierno se preocupa com o bem e o mal resultantes do seu verdictum, buscando o verdadeiro sentido e alcance do texto legal, que devem estar em acôrdo com o fim colimado pela legislação - acrescentarei eu, pela "legislação do trabalho" que é bem social, usando, aqui, também expressões de Marcel Planiol.

Assim, um velho servidor de, já agora - 52 anos - de trabalhos para o Loyde Brasileiro não pode ser atirado à rua, para agonizar numa velhice de pária e morrer na dôr de mendigo.

Decisão semelhante seria a negação da Justiça Social, desmentido à Soberania da Legislação Trabalhista, um verdadeiro insulto ao trabalhador assalariado.

Em pleno apogeu da Justiça do Trabalho, que ensai-

M. T. B. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ou os primeiros passos, seguros, no retilíneo caminho da verdade e da razão, não é possível deixar de dar a quem merece o direito que lhe não pode ser negado.

Em conclusão, o que competia ao então Presidente da República, em defesa da própria Lei Magna, por êle decretada, era cumprir, rigorosamente, o julgado, fazendo aquêlo que o mestre do Direito Constitucional Brasileiro - Carlos Maximiliano - tão incisivamente sugere, como decorrência imperativa da ordem nacional, em palavras que assentam e se ajustam como uma luva para o presente caso; como se para êste tivessem sido especialmente escritas: -

"Afora os remediáveis senões apontados, tende a prevalecer o respeito recíproco, o acatamento de um pela independência dos outros, o zêlo pela harmonia prevista no código supremo.

a) - Quando um funcionário é irregularmente demitido, ou despedido um contratante, os tribunais não mandam reintegrar aquêlo, nem readmitir êste; asseguram ao primeiro as vantagens materiais do cargo até ser de novo aproveitado no serviço público; fazem indenizar o segundo de tôdas as perdas e danos, e lucros cessantes.

b) - O Congresso quando deseja proteger alguém, não resolve que prorroguem a obriação firmada por êste, nem que o indivíduo seja investido de um cargo, ou tenha acesso na escala do funcionalismo: autoriza o Executivo a nomear, promover, aposentar ou reintegrar determinado serventuários, ou a prorrogar, alterar, rever ou rescindir o contrato.

c) - O Presidente cumpre sem demora, tanto as sentenças definitivas justas, como as injustas, quer providenciando no sentido de cessarem constrangimentos julgados ilegais, quer solicitando, em mensagem, crédito

para efetuar os pagamentos a que foi condenada a Fazenda Nacional. Por sua vez, o Congresso apenas indaga se o Verdictum passou em julgado, e a soma pedida pelo Governo foi liquidada em execução, nos casos em que esse processo final é necessário. Oxalá se não abandonam jamais, antes se consolidem e completem, as práticas salutaras aqui mencionadas, reveladoras da compreensão recíproca dos próprios deveres e conhecimento cabal do espírito do regime. Onde não há respeito, não existe ordem; a cordura no trato entre autoridades cimenta a harmonia, e esta redundará em prestígio para todos. Basta timbrar cada uma em manter-se, desapaixionada e irredutível, nos limites estritos da própria competência, e revelar o maior escrúpulo no exame dos atos das outras; de modo que a lei se cumpra sem invasão recíproca de atribuições, sem ferir justos melindres, nem provocar exautorações evitáveis. "In dubio, pro dignitate."

Carlos Maximiliano - "Comentários à Constituição Brasileira" - 1946 - vol. I - pags. 403/404.

Assim, dou provimento ao agravo, afim de determinar que os autos baixem a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, afim de ser promovida a execução do acórdão de fls. 105 a 108, pois, atualmente, a competência para conhecer originariamente da reclamação seria daquela instância.

Esto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em considerar inconstitucional o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que reformou a decisão da antiga Câmara da Justiça do Trabalho, e, em consequência, dar provimento ao agravo, para determinar a baixa dos autos a uma

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, a fim de dar cumprimento ao referido acórdão. Custas ex-lege.

Foram impedidos os Srs. Juizes Caldeira Netto e Delfim Moreira.

Rio de Janeiro, 1^a de Junho de 1948.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Percival Godoy Ilha

Ciente- _____

Procurador

Baptista Bittencourt

VOTO DO SR. JUIZ DÉLIO MARANHÃO

Discute-se a validade do ato do, então, Presidente da República, que, por simples despacho, datado de 19 de Agosto de 1941, pretendeu "barnar sem efeito" decisão da antiga Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preferida dias antes.

Sustentou-se que a Câmara de Justiça do Trabalho não tinha competência para proferir a decisão "tornada sem efeito", sendo o caso da alçada do Ministro do Trabalho, e, a fortiori, do Presidente da República, de quem o Ministro era delegado. E invocou-se, a propósito, o Decreto-lei nº 3229, de 30 de Abril de 1941.

Examinemos de início, este aspecto da questão. O citado Decreto-lei, contendo "disposições transitórias", visava, como se vê de sua ementa, a evitar conflitos de leis no tempo, e dizia respeito aos dissídios de trabalho e questões de previdência, penden-

tes de decisão ou recurso na data da instalação da Justiça do Trabalho. Dispunha êle, em seu art. 1º, alínea g, que os processos que, pela lei anterior, devessem ser julgados pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, passariam à competência da Câmara da Justiça do Trabalho. Ora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto nº 24 784, (a que se refere o Decreto-lei 3229), das decisões das Câmaras do antigo Conselho Nacional cabiam embargos para o Conselho Pleno. E, como está nos autos (fls. 36), os embargos que foram, afinal, julgados pelo acórdão "tornado sem efeito", haviam sido interpostos, precisamente, para o Conselho Pleno, com fundamento no § 4º do art. 4º do Decreto nº 24 784. Consequentemente, ex-vi do art. 1º, alínea g, do Decreto-lei nº 3229, instalada a Justiça do Trabalho, passou à Câmara de Justiça a competência para julgar ditos embargos, o que por ela foi feito, legitimamente, a 7 de Julho de 1941, pelo acórdão de fls. 105 a fls. 108.

Mas não é só. Por força do que determinava o Decreto-lei nº 2852, de 1940, que alterou a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 1346, só quando se tratasse de matéria concernente à previdência social, é que as decisões do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho poderiam ser revistas pelo Ministro do Trabalho. Portanto, ao tempo da promulgação do Decreto-lei nº 3229, antes mesmo da instalação definitiva da Justiça do Trabalho, já não podia o Ministro rever as decisões trabalhistas, se não em matéria de previdência.

E ainda que assim não fôsse. Instalada a Justiça do Trabalho (e a decisão "tornada sem efeito" foi proferida após essa instalação), instalada a Justiça não mais a ela poderia sobreviver a competência ministerial, a não ser naquelas casos expressamente ressalvados na alínea g do art. 1º do Decreto-lei nº 3229, isto é, em que houvesse, na data da instalação, recurso já interposto para o Ministro ou decisão para êle recorrível. Na espécie, como se viu, o recurso cabível, e já interposto, era para o Conselho Ple-

no, cuja competência passara à Câmara de Justiça do Trabalho. Vale recordar, aqui, a lição de Roubier: - "les lois qui modifient l'organisation judiciaire sont des lois de droit public, dont l'effet est en principe immédiat, vis-à-vis de tous les procès nés ou à naître. Cela tient à ce que la loi régit une organisation publique, dont les cadres sont définis par les lois actuelles, sans que puissent être conservés en mêmes temps les cadres des lois précédentes: l'effet immédiat de la loi est imposé par son objet même, il y a exclusion forcée de la loi ancienne" (Les conflits des lois dans le temps vol. II - 1933 - pgs. 701/702). Em conclusão, pois: - o acórdão de fls. 105 a 108 foi proferido pela autoridade competente, em última instância.

No entanto, por simples despacho, pretendia o Presidente da República "tornar sem efeito" tal decisão.

Parece claro, como a luz do sol, que, em um Estado que tenha, pelo menos, a aparência do Estado-de-Direito, não pode uma decisão judicial ser anulada por despacho de autoridade administrativa, ainda que seja o Presidente da República.

Acontece, porém, que a Constituição vigente, na data do aludido despacho, ao contrário da que ora nos rege, não incluía, expressamente, a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário. Deverá daí concluir-se que o acórdão de fls. 105 a 108 teria sido proferido por mero órgão administrativo, cujos atos estariam sujeitos à autoridade superior do Presidente da República ?

Saber se determinado órgão julgante está, ou não, compreendido entre aqueles que integram o Poder Judiciário traduz, fóra de dúvida, o exame de matéria constitucional. Trata-se, nada mais, nada menos, que interpretar a Constituição, dizer-lhe o verdadeiro sentido, dar-lhe o exato entendimento, é missão precípua

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

do Supremo Tribunal Federal, nos Estados, como o nosso, inspirados no modelo federativo norte-americano. Por isso, em tais organizações políticas, a magistratura suprema, nas palavras de Dicey, "is not only the guardian but also the Master of the Constitution" (apud Rui Barbosa - O direito do Amazonas vol. I, pg. 69). O que seja a Constituição - é a frase do "chief-justice" Hughes, citada por Castro Nunes - são os juizes que o dizem - "the constitution is what the judges say it is". (Teoria e prática do poder judiciário - pag. 595).

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, interpretando os dispositivos da Carta de 37 referentes ao Poder Judiciário, entendeu sempre que a Justiça do Trabalho integrava aquele poder, apesar de nele não ter sido expressamente incluída. Aliás, o Supremo, já naquela época, antes mesmo que a atual Constituição viesse tornar expresso o que estava, antes, implícito, admitia recurso extraordinário de decisões dos tribunais trabalhistas, o que não seria possível não fossem estes, desde então, integrantes do Poder Judiciário. Ora, se o Supremo Tribunal Federal, "the master of the constitution", declarava ser a Justiça do Trabalho órgão do Poder Judiciário, já ao tempo em que foi exarado o despacho que pretendeu anular o acórdão da Câmara de Justiça, não há como discutir, sequer, o caráter judicial da decisão "tornada sem efeito".

Não parece possa alguém contestar o que vai de absurdo, de contrário à noção mesma de direito, na anulação de uma sentença por simples despacho de autoridade administrativa. Nem se diga que, na hipótese, a autoridade enfeixava, em suas mãos, os poderes executivo e legislativo. Não resta dúvida que, não vedando a Constituição de 37, ao legislador, prescrever leis retroativas,

nada impedia que uma lei posterior viesse anular as consequências decorrentes do acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho. Em qualquer país em que o respeito aos direitos adquiridos não seja preceito constitucional, tal coisa será sempre possível. Coviello dá-nos, em seu Manual, o exemplo de uma lei italiana de 1870, expressamente retroativa, atingindo sentenças transitadas em julgado (trad. mexicana - pag. 74). Cumpre não confundir, porém, a pessoa física do então Presidente com os poderes que podia exercer. Assim é que, quando agia como legislador, seus atos assumiam, necessariamente, a forma de decretos-leis, de acordo com o que dispunha o art. 180 da Constituição. Pouco importa, pois, que pudesse ser, também, legislador, e, como tal, preservar uma lei retroativa, anulando, em seus efeitos, a decisão da Câmara de Justiça do Trabalho. O fato é que, exarando um simples despacho, não legislou. Agiu, não como legislador, mas na qualidade de chefe do executivo, vale dizer, como autoridade administrativa. Portanto, o que se verificou foi o seguinte: pretendem-se, por simples despacho de autoridade administrativa, anular uma decisão judicial.

O absurdo é manifesto. E, por isso mesmo, tal despacho é mais do que nulo, mais do que inconstitucional, é juridicamente "inexistente".

Como escreve Marcel Waline, os atos administrativos gozam de uma presunção de validade, razão por que "si les recours tendant à faire constater les irrégularités sont largement ouverts, tant qu'un juge n'a pas reconnu l'irrégularité, respect est dû aux décisions administratives". Mas, acrescenta o consagrado autor francês, "cette règle comporte toutefois des exceptions. Il arrive parfois que l'irrégularité soit si flagrante qu'on ne peut raisonnablement exiger des administrés le respect d'un acte qui n'a plus d'administratif que le nom et même plus l'apparence: personne ne peut s'y tromper. C'est dans ces cas exceptionnels que l'on dira l'acte ine

inexistent. (Droit administratif - 1946 pag. 371/372). Lê-se também, em d'Alessio que "L'invalidité non può confondersi colla inesistenza". Esta ocorre quando "l'invalidité sia di tale grado e natura da produrre appunto l'inesistenza dall'atto" (Diritto amministrativo vol. II, 1943, pag. 219). Ora, entre os casos de atos inexistentes indicados, exemplificativamente, por Marcel Waline está, justamente, "le cas ou une autorité administrative pretend juger un procès à la place du tribunal competent". Eis aí, pois.

O ato é, na verdade, mais que inconstitucional, porque os atos inconstitucionais, como os atos nulos, são, ainda assim, "atos jurídicos", e até que sua inconstitucionalidade seja declarada pelo tribunal competente, gozam também, daquela presunção de validade, a que se refere Waline. O que não se dá com os atos administrativos inexistentes, como o de que se cogita, que não possuem "existência jurídica", e a respeito dos quais "personne ne peut se tromper". Não há negar que, tendo sido o regime passado, no fundo, uma ditadura, um regime mais de fato do que de direito, pudesse ser o ato, na época em que foi realizado, o efeito de impedir a execução do julgado: - mas, seria esta uma eficácia puramente de fato: - aquilo que doutrina francesa denomina "voie de fait": "tout mesure d'exécution forcée d'une prétendue décision administrative qui se trouve inexistante en fait on doit être tenue pour inexistante en droit" (Waline -op. cit. pgs. 369/470).

Sendo o ato juridicamente inexistente, desnecessário se torna qualquer procedimento judicial para assim declará-lo. Como ninguém ignora, o julgamento da ação para anular atos administrativos compete, em França, não à Justiça comum, aos tribunais judiciários, mas à Justiça administrativa, ao Conselho de Estado (re-

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

cours pour excès de pouvoir). Tratando-se, no entanto, de ato inexistente, ensina Waline, "il n'est pas besoin de faire proclamer l'inexistence par un recours pour excès de pouvoir, que le Conseil d'État rejetterait comme superflu", sendo que "les tribunaux judiciaires peuvent constater cette inexistence". Também D'Alessio expõe que o ato inexistente "si può impugnare con qualunque mezzo, per qualunque via, esenza l'osservanza di alcun termine di prescrizione o decadenza". Entre nós não será precisa, pois, a propositura de ação ante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem compete, normalmente, anular os atos administrativos, como na França ao Conselho de Estado. Se o ato é inexistente, qualquer autoridade judiciária pode declará-lo tal, já que, segundo Waline, "nul n'est tenu d'y obéir". No caso dos autos importaria, por certo, uma diminuição para esta Justiça, se ela aceitasse, como capaz de ter existência jurídica, um despacho administrativo que lhe pretendia anular uma decisão.

Colocada, porém, a questão, como foi, pelo Exm^o Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, devendo eu votar, apenas, pela constitucionalidade, ou não, do despacho, meu voto é pela sua flagrante inconstitucionalidade, dado que, sendo, como é, juridicamente, inexistente, não deixa de ser, também, inconstitucional, tendo este Tribunal competência para declarar tal inconstitucionalidade, nos termos do art. 200 da Constituição.

Délio Maranhão

VOTO DO SR. JUIZ JULIO

BARATA

O presente agravo é interposto do despacho de fls. 147, exarado pelo então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

doutor Geraldo de Faria Batista. Por esse despacho foi indeferido o pedido do ora Requerente. Consistia o pedido na execução do acórdão do extinto Conselho Nacional do Trabalho, prolatado em 7 de Julho de 1941 e publicado no "Diário Oficial" de 8 de Agosto do mesmo ano. Dito acórdão mandara readmitisse o Loyde Brasileiro o Agravante com as vantagens do cargo de Agente em Porto Alegre, com direito ao recebimento da remuneração atrasada e deixada de perceber desde a data de seu afastamento do serviço. Agravando ao despacho, que lhe denegou o pedido, pretende, pois, o ora Agravante seja determinada a execução daquele decisório. A primeira questão que se nos apresenta, é a de saber porque não foi executado o acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho, que dera ganho de causa ao Agravante. O primeiro ponto a elucidar é o regime sob o qual funcionava, àquela época, isto é, a 7 de Julho de 1941, a Justiça do Trabalho. Note-se, de passagem, que a primeira decisão da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, aliás contrária às pretensões do Agravante, fôra proferida a 11 de Março de 1940. Mais de um ano depois, julgando embargos do ora Agravante, é que, a 7 de Julho de 1941, a extinta Câmara de Justiça do Trabalho reformou a primeira decisão. Os embargos (fls. 36) haviam sido oferecidos em 12 de Agosto de 1940, com base no § 4º do art. 4º do Decreto nº... 24 784, de 14 de Julho de 1934. Esse Decreto, em seu art. 5º, expressamente determinava que as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, como decisões de simples instância coletiva de natureza administrativa, estavam sujeitas à revisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Mas, ao julgar, em Julho de 1941, os embargos interpostos em Agosto de 1940, a Câmara de Justiça do Trabalho, que já então fazia as vezes de Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho para as questões que não fôsem relativas à previdência social, tinha sua competência delimitada pelo Decreto-lei nº 3229, de 30 de Abril de 1941. Ora, esse decreto-lei, em seu art. 1º, alínea a, é expresso, quando estabelece que "os processos de inquérito administrativo e de outros dissídios do trabalho, pendentes de deci-

são ou em que houver decisão recorrível, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando o recurso tenha fundamento no Decreto 24 784, de 14 de Julho de 1934. O recurso de fls. 36 fundamentava nesse decreto. Foi interposto antes da instalação da Justiça do Trabalho, pois era datado de Agosto de 1940 e a Justiça do Trabalho foi instalada a 1ª de Maio de 1941. Era recurso em processo de inquérito administrativo. Por conseguinte, enquadrava-se, exatamente, nos termos da alínea a do art. 1º do Decreto-lei nº 3229, de 30 de Abril de 1941, que determinava quem devia julgar tal processo. A autoridade competente era o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e, a posteriori, o Presidente da República, de quem o Ministro era delegado, nos termos do art. 88 da Constituição vigente naquela época. Parece-nos, salvo melhor juízo, que a Câmara de Justiça do Trabalho, em face do Decreto-lei nº 3229, já não era competente para o julgamento dos embargos de fls. 36, cabendo-lhe remetê-los à autoridade administrativa competente. Entretanto, julgou-se a Câmara de Justiça do Trabalho competente, no caso, e houve por bem reformar a decisão anterior, prolatando outra, que foi mandada executar. O Loyde Brasileiro, ao tempo em que foi intimado a executar esse decisório, era gerido pela Comissão de Marinha Mercante. Esta dirigiu-se, em petição de fls. 112, ao Presidente da República pleiteando a reforma do acórdão e enviando a Sua Excelência um parecer sobre o assunto. O excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou, então, o seguinte despacho: "Aprovo o parecer da Comissão, tornando sem efeito a decisão referida." Foi o despacho publicado no "Diário Oficial" de 28 de Agosto de 1941 (fls. 114 dos autos) e o Presidente do Conselho Nacional de Trabalho, pelo ofício de 18 de Setembro do mesmo ano, endereçado ao Ministro do Trabalho, comunica a esta autoridade que "em virtude daquele despacho presidencial, não será executada a decisão da Câmara de Justiça

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

do Trabalho, proferida no processo da reclamação em apreço", (fls. 117). Vale notar que a Câmara de Justiça do Trabalho, por esta forma, reconhecia, não tácita, mas explicitamente, a competência do Presidente da República para proferir o despacho, anulatório da decisão, e a validade do ato anulatório. Igualmente reconheceu essa competência o próprio Agravante, como se infere de sua petição a fls. 118 dos autos. Quase um ano depois o despacho anulatório da decisão, o ora Agravante encaminhou ao Ministro do Trabalho uma petição para que encaminhado fôsse ao Presidente da República seu pedido de reconsideração do despacho aludido. O Ministro do Trabalho, por seu turno, remeteu a petição ao Conselho Nacional do Trabalho, cujo presidente, após audiência e parecer do douto procurador Dorval Lacerda, devolveu a petição e os documentos, que a acompanhavam, ao Ministro remeteu. Mais uma vez, portanto, reconhecia o Conselho Nacional do Trabalho encontrar-se o processo, àquela altura, fóra dos limites de sua competência. Ouvido foi, então, o parecer do Consultor Jurídico do Ministério, que opinou (fls. 131) pela manutenção do despacho presidencial, cuja reconsideração o ora Agravante pleiteava. Em data de 31 de Março de 1943, o Sr. Presidente da República, de acôrdo com o parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, ordenou o arquivamento da petição, negando, assim, a reconsideração solicitada. A 8 de Abril do mesmo ano de 1943, o Ministro do Trabalho após o "cumpra-se", no processo, referindo-se ao novo despacho presidencial, e, para efeito de arquivamento, foram os autos remetidos ao Conselho Nacional do Trabalho, que os arquivou (fls. 141). Decorridos dois anos e nove meses do arquivamento, veio o ora Agravante em 11 de Janeiro de 1946, requerer ao Conselho Nacional do Trabalho a execução do acôrdo, prolatado a 7 de Julho de 1941. Vale observar que, em sua petição, (fls. 142) reafirma que a reclamação fôra ajuizada de acôrdo e na vigência do Decreto nº 24 784, de 14 de Julho de 1934, que era, como ponderamos anteriormente, o decreto em virtude do qual o Conse-

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

lho, como instância coletiva de natureza administrativa, podia ter suas decisões reformadas pelo Ministro do Trabalho ou pelo Presidente da República. Foi essa petição que mereceu o despacho, ora agravado, isto é, foi indeferida "em face da exposição e despacho de fls. 137". A exposição a que alude o despacho agravado, é a do Ministro do Trabalho ao Presidente da República, quando a êste foi por aquêles encaminhada a petição em que o ora Agravante pedia reconsideração do despacho anulatório da decisão de 7 de Julho de 1941. O despacho, em que se funda o despacho agravado, é o "Arquive-se" do Excelentíssimo Sr. Presidente da República. Portanto, estriba-se o despacho na competência, que cabia ao Presidente da República, de rever as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, na vigência do Decreto nº 24 784, de 14 de Julho de 1934, e de acôrdo com o Decreto-lei nº 3229, de 30 de Abril de 1941. Daí, parecer ao autor dês- te voto, que o problema, de que depende a decisão dêste Tribunal, é o de reconhecer, ou não, que havia, àquela época, tal competência do supremo detentor do Poder Executivo. A solução, a nosso vêr, é uma só: era competente o Presidente da República, por si ou pelo Ministro do Trabalho, para rever decisões do Conselho Nacional do Trabalho, proferidas em casos e na época em que a decisão questionada foi proferida. Assim, indeferir o pedido do ora Agravante era o que cabia fazer; e foi feito, no despacho agravado. O Poder Executivo funcionava, ao tempo em que ocorreram os episódios processuais mencionados, em relação à Justiça do Trabalho, como hoje o Supremo Tribunal Federal em relação a êste Tribunal Superior. Temerário e absurdo fôra o pedido de execução de um acórdão dêste Tribunal, que fôsse reformado pelo Supremo Tribunal Federal. Temerário e absurdo é, mutatis mutandis, pedir que êste Tribunal reforme decisão de um poder competente e a êle superior, na hipótese. Não passou em julgado o acórdão de 7 de Julho de 1941, prolatado pela Câmara de Jus-

tica do Trabalho. Esse acórdão foi reformado legalmente, por via administrativa, e este Tribunal não é competente para anular atos do Presidente da República, praticados quando o supremo magistrado exercia funções que hoje competem ao Supremo Tribunal Federal. No despacho agravado, implícita está a afirmação desta incompetência da superior instância trabalhista. Destarte, manter o despacho é reafirmar essa incompetência.

S Ô B R E A Q U E S T Ã O D E C O N S T I T U C I O N A L I D A D E

Em meu voto sobre o mérito, focalizei o ponto crucial do processo. O despacho do Presidente da República, cuja constitucionalidade se discute, é datado de 28 de Agosto de 1941 e anula uma decisão do Conselho Nacional do Trabalho, proferida em 7 de Julho de 1941. A decisão fora provocada por um recurso, baseado no Decreto nº 24 784. O despacho presidencial, por seu turno, se firmou no Decreto-lei nº 3229, de 30 de Abril de 1941. Promulgado na véspera da instalação da Justiça do Trabalho, era esse decreto, por excelência, o regulador do direito intertemporal e dos problemas de competência, que surgiriam com o advento da nova Justiça. Digo nova Justiça, porque me louvo na opinião do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carvalho Mourão, quando fez ver que, no regime da Constituição de 37, nada mais era a Justiça do Trabalho do que uma instância coletiva, de caráter administrativo, ou, quando muito, um tribunal de arbitragem, nos moldes de certos tribunais medievais. O Decreto-lei nº 3229, em seu art. 1º, alínea a, foi aplicada à hipótese. Logo, o ato do Presidente da República foi legal, foi praticado dentro das lindes de sua competência e, por conseguinte, foi constitucional. Nem era mister que, primeiro se manifestasse sobre a decisão o Ministro do Trabalho. Pelo art. 88 da Constituição de 37, os Ministros não passavam de delegados e meros auxiliares do Presidente da República. Acresce que, à época do despacho, o Loyde Brasileiro estava sob o con-

trôle da Comissão de Marinha Mercante. Essa Comissão pertencia à categoria das muitas que se achavam diretamente subordinadas à Presidência da República e não poderia sem quebra dos princípios de hierarquia, dirigir-se ao Ministro do Trabalho, quando mantinha relações diretas com o Presidente da República. Ao Presidente da República solicitou a Comissão de Marinha Mercante reforma da decisão, logo que foi intimada a executar o acórdão do Conselho Nacional de Trabalho. O Presidente da República, para poder proferir seu despacho, mandou ouvir o parecer do Ministro do Trabalho e este, por sua vez, ouviu o parecer do consultor jurídico do Ministério, Dr. Oscar Saraiva, que opinou no sentido da reforma da decisão. O Presidente da República agiu, como se vê, com a necessária cautela, dentro de suas atribuições. Não vejo como de seu ato se possa dizer que é inexistente, inoperante ou ilegal. Tal inexistência, tal inoperância e tal ilegalidade, em face da Constituição de 37, não podem ser arguidas, uma vez que, em tudo, se obedeceu ao prescrito no Decreto-lei nº 3229. Nem seria de estranhar que, no regime anterior à Constituição de 46, se conferisse ao Presidente da República o poder de cassar uma decisão do Conselho Nacional do Trabalho. Vale recordar aqui um episódio histórico e um parecer não menos histórico. O Chefe do Governo Provisório, no ano de 1933, convocou a Assembleia Nacional Constituinte e, em ato posterior ao do decreto de convocação, baixou, motu proprio, pelo decreto 22 621, de 7 de Abril de 1933, o Regimento dessa Assembleia. Surgiu entre os juristas a dúvida sobre a competência do Chefe do Governo para impôr, daquela forma, um Regimento a uma Assembleia soberana, e tão soberana que poderia revogar todos os decretos do Governo discrecionário. Consultaram, então, alguns dos nossos juristas um dos mais notáveis mestres de Direito, Hans Kelsen, autor da Constituição da Austria, antigo catedrático da Universidade de Viena e hoje catedrático de Direito das Gentes do Insti-

tuto de Altos Estudos de Genebra. O professor Hans Kelsen, considerando o poder discricionário, oriundo de um golpe de Estado, como detentor dos poderes que quizesse possuir, sob a condição única de que lograsse obter obediência a suas prescrições, mostrou que, no caso, o princípio da efetividade se confundia com o da legalidade ou da constitucionalidade. Idêntico é o pensamento de Francisco Campos e de Pontes de Miranda, para não citar muitos outros, que analisaram o problema do regime discricionário em sua consequência no campo jurídico. Assim, é meu voto pela constitucionalidade do despacho do Presidente da República, que, com apóio no Decreto-lei nº 3229, reformou a decisão do Conselho Nacional do Trabalho.

Julio Barata

VOTO DO SR. JUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

L I M A

Constitucionalidade de ato do
Presidente da República.

Votei no sentido da constitucionalidade do ato impugnado e fui vencido, também, quanto à proclamação do julgamento.

Apenas seis Juizes votaram pela inconstitucionalidade do ato do Presidente da República, o que não corresponde, no caso, à maioria absoluta, prevista na Constituição. Este Tribunal se compõe de onze membros, incluído o Presidente. O dispositivo constitucional se refere à maioria absoluta dos membros dos Tribunais; e

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

seu Presidente não pode deixar de ser considerado como tal, nem deixar de participar do julgamento.

Novo são os Juizes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte e, ali, é exigido que se delibere sobre inconstitucionalidade somente quando estiver completo o Tribunal, presentes os nove membros "the full bench". (Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira, 1929, pag. 120, nota 3).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal incluiu, em seu Regimento Interno, disposição no sentido de que, para decidir da inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, é necessário que o Tribunal esteja integrado no seu quorum (Resolução de 28 de Junho de 1945). Se, ali, é exigida a convocação dos substitutos para perfazer o quorum, incluído o Presidente, necessariamente este é incluído, também, para a apuração da maioria absoluta.

Estabelecido que o Presidente, integrando a totalidade dos membros do Tribunal, deve ser considerado na apuração da maioria absoluta, tal maioria não se verificará, em um colegiado de onze juizes, senão pelo mínimo de sete votos: a metade e mais um.

O voto apurado e proclamado no presente julgamento não representa, pois, a maioria absoluta exigida pela Constituição.

Considerarei, ainda, insubsistente a decisão proclamada, por não haver o Presidente do Tribunal tomado parte na votação. Com efeito, se a presença do Presidente é computada para a integridade do quorum e para a apuração da maioria absoluta, necessariamente terá ele de participar da votação. É conclusão óbvia. Aliás, já assim entendeu o legislador, que, no Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, dispôs que -

no Tribunal Pleno, o Presidente votará quando se tratar de matéria de inconstitucionalidade (art. 30 do Decreto-lei nº 8527, de 31

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de de Dezembro de 1945)."

Assim já dispunha a lei anterior, conforme se lê em Odilon de Andrade:

"....; a) - no Tribunal Pleno, o Presidente votará, qualquer que seja o número de Juizes, quando se tiver de decidir sobre a constitucionalidade de lei ou ato do poder público" (Comentários do Código de Processo Civil, vol.. IX, pag. 384).

Quanto à inconstitucionalidade, fui vencido, igualmente. A argumentação dos véses vencedores teria procedência em um regime constitucional, não em um Estado autoritário, um regime de fato, sob uma suposta Constituição, outorgada ao povo e não pelo povo, mediante mandato e delegação.

Se o próprio chefe do governo ditatorial determinou as condições e limites nos quais exerceria os seus poderes, se podia, livremente, alterar a Constituição, podia fazê-lo mesmo implicitamente e sob qualquer forma, praticando ato em desacordo com as condições estabelecidas.

A questão de forma era secundária, nem ao Judiciário é permitido anular ato do Executivo, pelo vício da chamada inconstitucionalidade extrínseca.

Em regime ditatorial, a única formalidade necessária é a assinatura do Chefe do Governo testemunho, da sua deliberação, da sua decisão, da sua vontade.

O exercício do poder público, através de órgãos distintos, visa assegurar que os mesmos não fiquem na dependência de uma só vontade.

A divisão dos poderes se faz, precisamente, para que nenhum ato de autoridade dependa, exclusivamente, da vontade de um só indivíduo. O princípio Montesquiano se funda em que, para o exercício da função precípua do Governo, deve ser instituído um órgão autônomo, fazendo corresponder à diversidade subjetiva e objetiva. Daí os desmembramentos constitucionais da autoridade pública.

Os poderes reconhecidos como distintos devem ter titulares não só distintos, como independentes, de modo que a vontade de um não anule a vontade do outro.

Assim sendo, desde que no período transitório (e não no do recesso do Parlamento), o que devia ser objetivamente separado não estava subjetivamente separado; desde que a vontade do Legislativo e a do Executivo se confundiam em só indivíduo, em um só órgão, a situação de fato, naquele período, ^{era} naquela a que alude o preâmbulo da lei fundamental francesa, de 1791: "sociedade em que não é determinada a separação de poderes, não tem Constituição.

Na espécie, no ato fulminado, a vontade e a decisão ficaram inequívocos. A Legislação e a Administração estavam subordinadas à mesma vontade, sendo destituída de relevância que tal vontade se houvesse manifestado sob a forma de Decreto-lei ou de simples decisão.

Em semelhante situação, não aproveita argumentar sob fundamentos buscados em outros regimes ou na pureza de um regime constitucional que não existia. É tentar fazer vingar um Evangelho de páginas em branco, é inclinar-se diante de um altar vazio.

Impugnar, aqui, a validade de uma deliberação de chefe de um governo autoritário e ditatorial, porque manifestou a sua vontade desta ou daquela forma, é invalidar um instrumento por haver sido assinado com a mão esquerda, é impugnar o pagamento por ter sido tirada a moeda do bolso direito.

Finalmente, se, nos votos vencedores, predominaram fundamentos que correspondem à legalidade do ato do Presidente da República, trata-se de declaração de nulidade, a ser pleiteada perante o Juízo Privativo da União.

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado

Diário da Justiça de 11 de Agosto de 1948

Edgard de Oliveira Lima

Em 13/8/1948

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO